

EXMO(A). PRESIDENTE DA DIVISÃO DE LICITAÇÕES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA CAMPUS DE SANTO AUGUSTO, RS

OBJETO: CONCORRÊNCIA Nº. 02/2016

BRAGAGNOLO & LOSS CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº. 17.302.533/0001-20, com endereço na Rua Romeu Paiva, nº. 156, na cidade de Erechim, RS, CEP 99.704-040, por seus representantes legais e bastante procuradores, vem respeitosamente ante Vossa Excelência apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

quanto ao certame epigrafado no objeto deste instrumento, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Da análise do instrumento convocatório do certame ora hostilizado, que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha, Campus de Santo Augusto, RS, por intermédio de Concorrência do tipo menor preço, visa viabilizar a contratação de empresa, *“especializada para execução da Primeira Etapa do PROJETO DE URBANIZAÇÃO (REDE PLUVIAL, PAVIMENTAÇÃO, SINALIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO EXTERNA E ACESSIBILIDADE) DO*





INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA CAMPUS SANTO AUGUSTO com área total de 101.700 m².

Entretanto, o instrumento convocatório em epígrafe apresenta alguns equívocos, a seguir destacados e suficientemente hostilizados no decorrer deste instrumento, a saber:

7.4.4.2 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, registrados no CREA/CAU, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação em percentual mínimo de 50%:

Nº	Parcela de maior relevância	Quantidades mínimas
1	Execução de Via em Piso Intervalado	3.362,56 m ²
2	Execução de Rede Pluvial/Drenagem	3.362,56 m ²

7.4.4.3 Comprovação da capacitação técnico-profissional e Comprovação de vínculo: mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos **serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica** e valor significativo da contratação, a saber:

Nº	Parcela de maior relevância
1	Execução de Via em Piso Intervalado
2	Execução de Rede Pluvial/Drenagem

7.4.4.3.1 Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.

7.4.4.3.2 No decorrer da execução da obra, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei nº 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

7.4.4.3.3 No caso do responsável técnico não ser registrado ou inscrito no CREA ou no CAU do Estado do Rio Grande do Sul, deverá ser providenciado o respectivo visto deste órgão regional por ocasião da assinatura do contrato;

Com a devida vênia, à douda elaboração do instrumento convocatório – que, nos demais pontos, dá a devida atenção aos princípios norteadores da Administração Pública –, não há como concordar com o grau de frustração à competitividade advindos de tais cláusulas do Edital. Devem as mesmas, como medida imperativa, ser imediatamente retificadas, a fim de proporcionar à Administração a possibilidade angariar a melhor proposta, fim colimado pelo certame, sem deixar de atender aos preceitos fundamentais da isonomia e da ampla competitividade.

II.

DAS EXIGÊNCIAS DOS ITENS 7.4.4.2 E 7.4.4.3

A exigência das parcelas de maior relevância que devem constar dos atestados técnicos, mormente quanto a “piso intervalado” e de “rede pluvial/drenagem”, ora hostilizadas não passam de um absurdo jurídico incongruente com a realidade do certame levado a cabo pela vossa Administração

É cediço que as parcelas de maior relevância constituem requisitos legais para habilitação técnica, delineados no art. 30, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, *verbis*:

[...]

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor**



significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]

Pois bem. A controvérsia aqui erigida gravita na forma em que tais parcelas (de maior relevância e valor significativo) podem ser exigidas: se de forma alternativa ou cumulativa.

E isto porque, a toda evidência, as parcelas aqui aviltadas (piso intervalado e rede pluvial/drenagem) foram inseridas no instrumento convocatório apenas por corresponder a valor elevado, e não por possuir efetiva relevância técnica na consecução do objeto licitado. Assim, percebe-se de plano que vossa Administração elege como critério a **alternatividade** das exigências, compelindo os interessados a comprovar a realização de serviços de características semelhantes simplesmente em virtude do vultoso montante valorativo de tais parcelas, ainda que de **parca relevância técnica**.

Contudo, é entendimento **pacificado** no Tribunal de Contas da União que a habilitação técnica, externada pelo respectivo atestado emitido em favor do profissional vinculado à empresa interessada, apenas pode se referir às parcelas de maior relevância e de maior valor **de forma cumulativa** (simultânea).

Tal entendimento resta espelhado na Súmula n.º. 263/2011 do TCU:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, **simultaneamente**, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

(grifo nosso)

De igual teor é o aresto a seguir colacionado, abstraído do Informativo n.º. 86/2011 de tal Corte de Contas:



A habilitação técnico-operacional só pode ser exigida de licitantes para demonstração da capacidade de execução de parcelas do objeto a ser contratado que sejam, cumulativamente, de maior relevância e de maior valor.

Representação da Secob-1, efetuada em cumprimento ao comando contido no subitem 9.3 do Acórdão 718/2011-Plenário, proferido nos autos de processo em que se examinava denúncia envolvendo supostas irregularidades no edital de licitações para as obras no Aeroporto de Confins, em Belo Horizonte/MG, aprofundou estudos acerca da “*subcontratação de serviços tradicionalmente terceirizados em obras aeroportuárias bem como acerca da exigência de habilitação técnica para itens específicos de instalações de aeroportos, tais como esteiras de transporte e pontes de embarque, que têm mercado monopolizado ou de restrito número de fornecedores*”, com o objetivo de “*aperfeiçoar as disposições de futuros editais de licitação para obras semelhantes às tratadas nestes autos, no intuito de ampliar a competitividade e obter a proposta mais vantajosa para a administração (...)*”. A Secob-1 acusou, inicialmente, dissonância entre o comando contido no Regulamento de Licitações e Contratos da Infraero e o do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93. **Isso porque o normativo interno da empresa admite a exigência de atestados de experiência para comprovação da capacidade técnica em itens de maior relevância ou valor significativo da obra, enquanto o entendimento já sumulado por esta Corte aponta no sentido de que tal exigência só poderia ser efetuada quando o serviço for técnica e materialmente relevante (Súmula 263/2011)**. Em resposta a oitiva do Tribunal, a Infraero asseverou que, ao conduzir seus certames licitatórios, somente exigia demonstração de qualificação técnica, se presentes ambos os requisitos acima citados. Restou, porém, efetivamente comprovada a ilicitude apontada, conforme ressaltou a unidade técnica e o Ministério Público/TCU. Por esse motivo, o Tribunal, ao adotar proposta de encaminhamento apresentada pelo relator, decidiu “*9.2. determinar à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República que, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, tome as providências para alteração do Regulamento de Licitações e Contratos da Infraero, de modo que as exigências de habilitação técnico-operacional das licitantes refiram-se, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e de maior valor significativo do objeto a ser contratado, a fim de compatibilizar o normativo da empresa pública com o disposto no artigo 30 da Lei 8.666/1993 e com a Súmula 263/2011-TCU;*” (Acórdão n.º 2992/2011-Plenário, TC-008.543/2011-9, rel. Min. Valmir Campelo, 16.11.2011).

(grifo nosso)

O Tribunal do Rio Grande do Sul também já se manifestou no sentido de que as inclusões no edital licitatório de exigências desproporcionais restringem a concorrência do certame, trazendo prejuízo à Administração:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. ATESTATO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VALIDADE. [...] 3. Atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante vencedora que atende ao objeto do certame, pois não há previsão, nem no edital, nem na legislação, de que os objetos tenham que ser idênticos. Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual), enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação. 4. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70068431501, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 29/06/2016)

(grifo nosso)

Daí porque se mostra inegável a ilicitude, ou, no mínimo, a manifesta carência de razoabilidade da exigência acostada ao instrumento convocatório da Concorrência ora hostilizada, no que tange à inserção de Pisos Intervalados e Rede Pluvial/Drenagem como parcelas de maior relevância, uma vez que, visivelmente, apenas o foram elencados como tal em virtude do seu elevado valor (relevância material), e não em razão de sua relevância técnica.

Ainda, a Administração não apresentou no edital itens de capacitação que pudessem ser substituídos aos hostilizados, que certamente supririam de forma plena o objeto licitado, como, por exemplo, pisos paralelepípedos.

A mesma Egrégia Corte de Contas já subscreveu o entendimento de que as exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Todavia, tais exigências não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.



Frente ao exposto, doutos julgadores, requer-se desde já seja efetuada a **supressão** de tais itens (Pisos Intervalados e Rede Pluvial/Drenagem) como parcelas de maior relevância do instrumento convocatório, permitindo aos interessados que apresentem atestados de capacitação técnica sem menção expressa a tais parcelas, ainda que representem valor significativo para o objeto licitado, nos termos da fundamentação alhures invocada.

III. DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer seja recebida a presente impugnação, e, em obediência aos postulados constitucionais e legais, bem como ao interesse público, e aos princípios da isonomia e da ampla competitividade, requer seu total deferimento, acatando-se o que acima fora exposto para, por fim, suprimir os itens “Piso Intervalado” e “Rede Pluvial/Drenagem” como parcelas de maior relevância para os atestados de capacidade técnica dos interessados, com fulcro na fundamentação supra.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Erechim, RS, 05 de dezembro de 2016.


BRAGAGNOLO & LOSS CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA. EPP